

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:

Contratação de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, perfazendo quatro vagas, para fins de acolhimento institucional à uma adolescente e um grupo de irmãos, sendo três 3 crianças, na entidade pública LAR ACOLHEDOR, CNPJ 10.580.349/0001-01, localizada na Rua Menino Bernardo, nº 888, na cidade Três Passos, Rio Grande do Sul.

RETROSPECTO:

Trata-se de demanda da Secretaria de Assistência Social, para atendimento à determinação judicial, cuja pretensão é a de realizar a contratação de vagas em instituição pela modalidade de INEXIGIBILIDADE, nos termos do *caput* do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

O procedimento administrativo veio acompanhado da Solicitação de Abertura de Licitação, Documento de Formalização de Demanda, Razões da Escolha do Fornecedor, Pesquisa de Preços e de oferta de vagas, Proposta de Atendimento Integral, Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação, parecer contábil, Minuta de Contrato, Certidões Negativas da instituição a ser contratada.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

DO DEVER DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES / DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Sobre a assistência social, mais especificamente em relação ao cuidado com as crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por



objetivos:

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:
- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Concernente à competência federativa para a execução das ações governamentais na área da assistência social, o art. 204 da CF/88 estabelece o seguinte:

- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social:
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I despesas com pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Ainda em relação ao amparo às crianças e adolescentes, a CF/88 assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo



de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência maternoinfantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- § 3° O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas



quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

 $\S~7^{\underline{o}}$ No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Logo, a proteção à infância e juventude possui caráter constitucional, devendo, portanto, ser objeto de cuidado especial por parte do Administrador Público, que deve envidar todos os seus esforços na consecução das políticas inerentes a tal competência.

A Lei Orgânica do Município de Belmonte – LOM, por sua vez assim preleciona quanto à assistência às crianças e adolescentes:

Art. 195. O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e Estadual e nas Leis que forem editadas.

Buscando dar concretude ao mandamento constitucional referente à assistência social em âmbito nacional, foi elaborada a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, dentre tantos outros dispositivos, dispõe da seguinte forma, no que importa ao caso em questão:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:]a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar



territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos:

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

[...]

- Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
- § 1º 0 regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.
- § 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:
- I às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II às pessoas que vivem em situação de rua.

Cumpre destacar, ainda, sobretudo diante da temática do caso concreto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), preceitua o seguinte:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

- II serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes:
- VII campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à



adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

- II criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa;
- IV manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VI integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei:
- VII mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

No âmbito da legislação local ordinária, observa-se que a Lei Complementar

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Municipal nº 020/2016, que DISPÕE **SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELMONTE – SUAS/BELMONTE-SC** traz previsões específicas aplicáveis ao caso em tela:

Art. 4° O Sistema Municipal de Assistência Social de Belmonte – SUAS, realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob o comando da respectiva secretaria, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da rede de proteção social de Belmonte/SC, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada de entidades afins, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais.

Parágrafo único. O foco de atuação da Assistência Social é a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com o objetivo de:

- I Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II Contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;
- III Assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;
- IV Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;
- V Implementar a Política de Recursos Humanos.
- Art. 5° O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Belmonte SUAS é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:
- I Perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
- II Fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III Desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;
- IV Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual:
- V Violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica, física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- VI Violência social, resultando em apartação social;
- VII Trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;



VIII - Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX - Vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X - Situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos). (sem grifo no original)

Notório, pois, o dever constitucional e legal do Município de Belmonte para instituir e executar os programas voltados para o acolhimento de crianças e adolescentes de que trata o objeto da contratação.

Contudo, importante destacar que o dever do Município para execução de serviços de tal jaez deve ser exercido dentro dos limites legais, não podendo tal dever, dada a sua importância, servir de subterfúgio para proceder com contratações ao arrepio da lei, motivo pelo qual deve ser observada a legislação de regência das licitações e contratos administrativos, cujo principal diploma legal é a Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito local, o Decreto nº 199/2023.

DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPUT ART. 74, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.



O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva "aos casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, para as situações em que se mostra inviável a competição, a exemplo da contratação ora em análise jurídica, caso de compra direta por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, constata-se que a demandante realizou exaustiva pesquisa junto às instituições que prestam o serviço a ser contratado na busca por vaga para o atendimento à determinação judicial e pesquisa de preços, conforme faz prova os emails encaminhados às instituições pela Assistente Social responsável pela gestão emails de retorno das instituições.

Conforme relatado no Documento de Formalização de Demanda somente a instituição LAR ACOLHEDOR – CNPJ 10.580.349/0001-01, por ser a única da região a disponibilizar as vagas para atendimento à demanda que se apresenta por via judicial. As demais instituições consultadas manifestaram-se pela indisponibilidade de vaga e, portanto, não forneceram orçamentos.

Para fins de pesquisa do preço, a Secretaria demandante juntou documentos referentes a contratações por outros municípios, demonstrando que o preço da contratação que ora se encaminha por inexigibilidade é condizente com o preço praticado no mercado.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica recomenda que o presente processo de contratação siga seu trâmite, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do *caput* do art. 74, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa Assessoria Jurídica à disposição.



Belmonte/SC, 10 de outubro de 2024.

TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN ASSESSOR JURÍDICO OAB/SC 36.087